

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RCED n.º 627-71.2012.6.21.0072
Procedência: VIAMÃO-RS (72ª Zona Eleitoral)
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
Recorrido: ELISEU FAGUNDES CHAVES (Vereador de Viamão)

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ***Parecer, em preliminar, pela carência de de ação e, no mérito, pela procedência.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), em face de ELISEU FAGUNDES CHAVES, eleito vereador, nas eleições de 2012, no Município de Viamão.

O PMDB imputa a ELISEU FAGUNDES CHAVES inelegibilidade, consistente em rejeição de contas de sua atividade de administrador executivo municipal (Prefeito do Município de Viamão-RS), referente ao exercício de 2004. Tal conduta perfectibilizaria, em abstrato, a hipótese de cabimento de Recurso Contra Expedição de Diploma prevista no art. 262, inc. I, do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fl. 110-120), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a Ação de RCED é tempestiva, haja vista que a diplomação, fl.106, ocorreu no dia 14/12/2012, e a impugnação foi interposta em 17/12/2012 (fls. 02), respeitando o tríduo legal¹.

1.2. PRECLUSÃO DA MATÉRIA

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – **inelegibilidade** ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

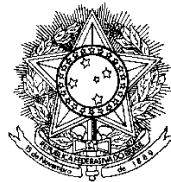
III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o objeto da controvérsia é a situação de inelegibilidade (CE, art. 262, inc. I), decorrente de desaprovação de contas de exercício fiscal (hipótese da LC 64/90, art. 1º, inc. I, alínea “g”²).

¹ Código Eleitoral, art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

²Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, trata-se de inelegibilidade de natureza infraconstitucional que só pode ser alegada em RCED, se posterior ao registro de candidatura (inelegibilidade superveniente). Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da **inelegibilidade infraconstitucional** - por ausência de desincompatibilização - **é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.**

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "**A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição**" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653). Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59). (Grifou-se)

Nessa linha, perquirindo-se o momento em que o controle externo realizado pela Câmara de Vereadores de Viamão se manifestou de forma definitiva, sobre a desaprovação do exercício fiscal do ano de 2004, referente à administração municipal de ELISEU FAGUNDES CHAVES, encontra-se nos autos a data de **03/06/2008** (fl. 28).

Portanto, ao cotejar-se esse dado com a regra do art. 1º, inc. I, alínea "g" da LC 64/90, infere-se que a partir daquela data, encontrava-se o candidato eleito inelegível, sendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmatória da inelegibilidade (datada de 27/09/2012, fl. 53).

(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Do exposto, a conclusão a que se chega é a de que a situação de inelegibilidade de ELISEU FAGUNDES CHAVES é anterior ao registro de candidatura. Tal situação obsta o prosseguimento desta ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Logo, manifesta-se, no tópico, o Ministério Público Eleitoral pela carência de ação, ante a preclusão temporal.

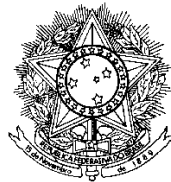
2. MÉRITO

Quanto ao mérito propriamente dito, a desaprovação de constas de ELISEU FAGUNDES CHAVES configura inelegibilidade, na medida em que perfectibiliza a hipótese normativa do art. 1º, inc. I, alínea “g” da LC 64/90, a qual se traz à colação novamente:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A norma em questão exige a caracterização de três requisitos: 1) decisão irrecorrível; 2) ausência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e 3) contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

O primeiro requisito foi preenchido, pois a reprovação da prestação de contas, nos moldes em que se manifestou o Tribunal de Contas, foi mantida pela Câmara de Vereadores de Viamão (Decreto Legislativo nº 003/2008, de 03/07/2008, fl. 28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O segundo requisito também restou preenchido, já que a decisão foi mantida pelo Poder Judiciário.

Quanto ao terceiro requisito (contas públicas rejeitadas por ato que configure improbidade), basta uma breve verificação do parecer produzido pelo Tribunal de Contas, fls. 11-21, para constatar que o Prefeito, no exercício de 2004, agiu de forma ímproba, dolosamente. Prova disso é que inobservou normas de administração financeira e orçamentária, pagou por serviços não executados, entre outras ilicitudes graves, trazendo enormes prejuízos ao erário municipal. Além disso, desnecessário demonstrar o conteúdo doloso da atuação do chefe do executivo de Viamão, nesse sentido importa destacar as conclusões do voto do Conselheiro Relator do Tribunal de Contas:

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

- a) aplicação de multa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao Senhor Eliseu Fagundes Chaves, Administrador do Executivo Municipal de Viamão, no exercício de 2004, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal, por inobservância às normas de administração financeira e orçamentária;
- b) fixação de débito, no valor total de R\$ 184.292,93 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), de responsabilidade do Senhor Eliseu Fagundes Chaves, pelas irregularidades apontadas no item 1.1 e subitens (prática de preços superiores aos praticados pelo mercado na construção de escolas municipais e pagamento por serviços não executados);
- c) remessa dos autos à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para elaboração do demonstrativo de multa e atualização do débito fixado na letra "b", nos termos da Resolução vigente;
- d) intimação do Senhor Eliseu Fagundes Chaves para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento da multa ao Erário Estadual e do débito corrigido ao Erário Municipal, apresentando, no mesmo prazo, a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;
- e) emissão de Certidão de Decisão — Título Executivo, após o trânsito em julgado da decisão, caso não comprovado o devido recolhimento no prazo estabelecido, consoante a Instrução Normativa nº 06/2004 deste Tribunal;
- f) advertência à atual administração para que evite a reincidência das falhas apontadas e promova o saneamento daquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria;
- g) emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas dos Senhores Eliseu Fagundes Chaves e José Carlos Vieira da Rocha, Administradores do Executivo Municipal de Viamão, no exercício de 2004, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/92 deste Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- h) ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, conforme preceitua o artigo 87 do RITCE, para fins legais; e
- i) encaminhamento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Legislativo Municipal de Viamão, para fins do disposto no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

A nota de improbidade das irregularidades acima descritas, e seu caráter insanável, é indubitosa, dispensando maiores digressões. Nesse sentido, cabe trazer à colação excerto do voto condutor proferido pela Eminente Relatora Dr. Lizete Andreis Sabben, no Recurso 366 julgado por este Tribunal:

No caso, não há registro de nota de improbidade, entretanto, presente indícios de improbidade nos atos do recorrente a caracterizar a irregularidade apontada como insanável e, portanto, causa de inelegibilidade na forma do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

No caso concreto, as condutas que levaram à rejeição das contas demonstram ter havido ofensa aos princípios da Administração Pública e causaram prejuízo ao erário, sob responsabilidade do recorrente, restando imperioso reconhecer a inelegibilidade do pré-candidato.

Embora a referida decisão tenha por base a LC 64/1990 anterior às disposições da LC 135/2010, entende este órgão do Ministério Público não haver óbice ao reconhecimento da irregularidade como ato de ímprobo e doloso, a partir dos pressupostos que determinaram a rejeição de contas.

Por tais razões, no mérito, assiste razão aos autores da ação de RCED.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **em preliminar**, pela carência de ação e, **no mérito**, pela procedência.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\kdrcl59024jbpqmu9iju_62771_2012_128_130124171451.odt